



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Recurso nº. : 102-128265
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSUELO TOTTI MARTINS
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA (DOI) - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - Cabível a exigência da multa por atraso na apresentação da DOI, nos termos da legislação tributária, ainda que espontaneamente. Não há de prevalecer o procedimento administrativo previsto na NE CIEF/CSF nº 027, de 1990, vez que derogada pela NE SRF/COTEC/COFIS nº 05, de 1996. Vigente, à época do evento, a IN-SRF nº 163, de 1999.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

Recurso nº. : 102-128265
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSUELO TOTTI MARTINS

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº 102-45.502, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, apresentou o Recurso Especial de fls. 54/57, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara.

A matéria recorrida alcança o provimento à multa por atraso na apresentação da Declaração de Operação Imobiliária, aplicada à titular do Cartório, sob o argumento de não atendimento aos procedimentos administrativos anteriores ao lançamento, tendo por base dispositivos da Norma de Execução nº 27, de 1990.

A divergência é argüida tendo por base a ementa estampada no Acórdão 104-16.966, sob o fundamento de que, no citado acórdão, a multa é devida independentemente de qualquer outro juízo da autoridade julgadora, conforme espelha sua ementa:

"IRPF – MULTA – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA – PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – Mantém-se o crédito tributário oriundo de multa por falta de entrega de Declaração de Operação Imobiliária (DOI) relativa a promessa de dação em pagamento, que se regula pelas normas pertinentes à venda."

Ciente, a contribuinte, em contra-razões, argúi, em síntese:

- a recorrente traz apenas um aresto dito divergente, afirmando representar toda a jurisprudência dos Conselhos no sentido de não admitir qualquer ressalva à aplicação de multa regulamentar em caso de DOI a destempo;

Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

- na peça recursal, sequer citou-se a Câmara julgadora do qual originou a divergência, ou mesmo o ano em que proferido o julgado;

- transcreve as ementas dos Acórdãos 106-13302 e 106-13457, ambas no sentido de ser imprescindível a observação, por parte da administração tributária, das orientações contidas nas normas de execução pertinentes à matéria;

- não há que se argüir divergência de interpretação quando a recente jurisprudência de outras Câmaras apontam a mesma solução ao presente caso;

- pelo teor da ementa do Acórdão dito divergente não houve falha procedimental por parte da autoridade administrativa mas exclusivamente atraso na apresentação da DOI.

No mérito, argúi não merecer reforma o Acórdão recorrido mas, se admitida a inexistência de vício formal, apela seja aplicada a lei posterior, que transcreve, em face de legislação posterior com previsão de penalidade mais benéfica.

É o Relatório.



Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende a Fazenda Nacional o restabelecimento da multa de 1% prevista no § 2º do art. 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por atraso na entrega de DOIs..

Levo ao conhecimento dos i. Conselheiros tratar-se de fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2000.

Conforme anteriormente relatado, o dispositivo legal em comento estabelece a multa de 1% sobre o valor da operação imobiliária aos serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que apresentarem a Declaração de Operação Imobiliária - DOI após o prazo fixado pela autoridade administrativa tributária.

Vê-se no Acórdão recorrido, que o Colegiado, à unanimidade de votos, proveu o recurso sob o fundamento de ter a autoridade lançadora deixado de observar procedimentos previstos na Norma de Execução CIEF/CSF nº 027/90.

De fato, referida norma previa, por parte da autoridade administrativa, a “remessa de carta ao Cartório omissa” quando, então, se “... estabelece novo prazo, para o cartório regularizar a sua situação”. Acrescenta ainda aquela norma que “não atendida a solicitação expedirá Representação à DIVFIS/DRF ... com cópia da carta citada...”. Estabeleceu ainda a mesma norma que

Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

“A “DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação ... selecionará o Cartório para fiscalização.”

Sob tais fundamentos o Colegiado recorrido proveu o voluntário interposto.

Temos que o próprio § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976 estabelece ser competente a SRF para fixar prazo para apresentação das DOI.

Entretanto, correto estaria o julgado se a Norma de Execução CIEF/CSF nº 027/90 fosse aplicada ao caso em julgamento mas não o é.

Podemos verificar que, a partir de 1994, as Normas de Execução referentes aos procedimentos para a apresentação das DOIs passaram a ser editadas anualmente, tais como: Normas de Execução nºs **015**, de 1991; **02**, de 1992; **10**, de 1994; **004**, de 1995; **05**, de 1996.

Suscitados procedimentos foram ainda contemplados na Norma de Execução nº 004, de 1995 e não mais o foram a partir da Norma de Execução nº 05, de 1996.

Leva-se à comparação os argüidos procedimentos constantes na NE nº 27 de 1990 e os vigentes a partir da NE nº 05, de 1996:

Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 14.09.90:

“ 5 – CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 – Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.1 – está entregando os DOI;

.....



Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

5.2 – Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá planilha (conforme modelo II) para cada cartório de Notas localizado na área de sua jurisdição, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.

5.5 – Os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 – não atendida a “solicitação”, a UL expedirá “Representação” a DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhado os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

6 – PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.1 – A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o cartório para fiscalização.”

A título ilustrativo, transcreve-se o anexo V constante dessa Norma de Execução.

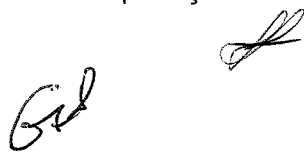
“ Ilmo Sr.

Oficial Maior do Cartório de Notas de Endereço:

Ref. FALTA DE ENTREGA DE DOI

Tendo nossos controles acusado a não entrega por parte desse Cartório das “ DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA – DOI, conforme o disposto no D.L. 1.510/76, referente às operações realizadas no mês de ____/____, vimos pelo presente solicitar suas providências no sentido de ser sanada a irregularidade através da remessa desses documentos até o dia____/____/____.

Esclarecemos, por oportuno, que a falta de comunicação poderá ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações não informadas.



Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

Colocamos-nos a sua inteira disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, visando ao atendimento desta solicitação.

Cordialmente.

AGENTE DA UL"

Com a vigência da Norma de Execução SRF/COTEC/COFIS N° 05, de 13 de junho de 1996, ficou assim estabelecido:

"PARTE I

I – PROCEDIMENTOS DE RECEPÇÃO E CONTROLE DE DOI

3.º5 – As DOI entregues fora do prazo (após o vigésimo dia do mês subsequente ao da lavratura da anotação, averbação ou registro do ato – operação imobiliária – IN-SRF 50/95), devem ser enviadas, **através de Representação formal (anexo II)**, à projeção da COFIS na DRF, por intermédio da projeção da COTEC na DRF, com cópia das DOI entregues com atraso."

O Anexo II acima referido tem o seguinte teor

"ANEXO II

REPRESENTAÇÃO Tipo I (Atraso na entrega espontânea de DOI)

REPRESENTAÇÃO Tipo I – N° _____/_____

Senhor Chefe da DITEC/DRF/_____

O _____ Cartório de _____ de _____, CGC _____, apresentou8 a esta UL Declarações Sobre Operações Imobiliárias (DOI) fora do prazo estabelecido pela IN/SRF n° 50/95. Consoante o disposto no subitem 3.º5 – Tópico I da NE_____/96 seguem em anexo fotocópias das referidas DOI.

Solicito, por esta razão, a remessa desta comunicação à DIFIS/DRF, para as providências fiscais estabelecidas na NE COTEC/COFIS n° _____.

Processo nº. : 10660.000168/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.130

(...)"

Dos atos acima, pode-se concluir merecer reforma o Acórdão recorrido. Isto porque os alegados "procedimentos anteriores ao lançamento" foram expurgados dos atos das Normas de Execução a partir de 1996.

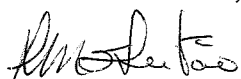
Temos nos autos, às fls. 6, "Representação nº 008/2000" direcionada ao setor competente de fiscalização comunicando a apresentação extemporânea da entrega da DOI e o cabimento da respectiva multa, nos exatos termos da legislação tributária vigente.

A propósito, a C. Primeira Turma da CSRF, ao apreciar dissídio jurisprudencial em relação a fatos geradores ocorridos sob a égide das normas de execução anteriores àquela editada em 1996, reconheceu a necessidade de a autoridade administrativa levar a efeito os atos procedimentais, por ela prescritos, anteriores ao lançamento.

Assim, não estando os fatos geradores constituídos nos presentes autos sob a égide das Normas de Execução que previam citados procedimentos, razão assiste à recorrente, merecendo reforma o julgado.

Em face de todo o exposto, DOU provimento ao recurso, mantendo-se a exigência constituída nos autos, esclarecendo-se, entretanto, a possibilidade de a autoridade encarregada de executar o Acórdão verificar a aplicação do disposto na alínea "c" do inc. II do art. 106 do CTN c/c o disposto no art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, se mais favorável à contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

